

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

---

*Comissão dos Transportes e do Turismo*

**2008/0195(COD)**

17.2.2009

## **PARECER**

da Comissão dos Transportes e do Turismo

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

sobre a proposta de Directiva 2002/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2002/15/CE relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem actividades móveis de transporte rodoviário  
(COM(2008)0650 – C6-0354/2008 – 2008/0195(COD))

Relator: Johannes Blokland

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

### Proposta da Comissão

A Directiva 2002/15/CE regulamenta o tempo de trabalho das pessoas que exercem actividades móveis de transporte rodoviário. Trata-se sobretudo dos trabalhadores móveis que estão ao serviço de uma empresa e, a partir de 23 Março de 2009, igualmente dos motoristas independentes, que exercem a sua actividade enquanto empresários, a menos que, antes dessa data, se decida excluir esta última categoria do âmbito de aplicação da directiva. As disposições relativas ao tempo de trabalho desta directiva acrescentam-se às disposições relativas aos tempos de condução e aos períodos de repouso dos trabalhadores móveis no sector dos transportes rodoviários, tais como são definidas pelo Regulamento (CE) n.º 561/2006 (anteriormente, n.º 3820/85).

A distinção entre trabalhadores móveis e motoristas independentes, na prática, tem suscitado problemas, dada a existência de "falsos" motoristas independentes. Trata-se de pessoas que, estando na verdade formalmente inscritas como empresários independentes e trabalhando como motoristas independentes, de facto, exercem a sua actividade para uma outra empresa. Na realidade, exercem uma actividade como se fossem trabalhadores dessa outra empresa.

Para resolver este problema, a Comissão propõe na sua proposta COM(2008)0650 modificar a definição de "trabalhadores móveis", de modo a passar a abranger também os "falsos" trabalhadores independentes, os quais devem portanto dar cumprimento às disposições relativas ao tempo de trabalho. A Comissão conclui que não faz sentido incluir também os verdadeiros motoristas independentes no âmbito de aplicação da directiva. São empresários independentes, livres de decidirem quanto à organização do seu tempo de trabalho. Os falsos trabalhadores independentes são incluídos dentro do âmbito de aplicação da directiva ao fazerem parte da definição de trabalhadores móveis também aquelas pessoas que, não estando na verdade formalmente vinculadas a um empregador, de facto:

- não podem organizar livremente as suas actividades, ou
- não dependem directamente do lucro obtido, ou
- não podem trabalhar para vários clientes.

Além disso, a Comissão propõe interpretar de forma mais ampla a noção de "trabalho nocturno". Nos termos da Directiva 2002/15/CE, um período nocturno compreende pelo menos quatro horas, tal como definido pela legislação nacional, entre as 0 e as 7 horas. O trabalho nocturno é actualmente definido como todo o trabalho, independentemente da respectiva duração, efectuado durante esse período. A Comissão propõe agora que só se considere como trabalho nocturno aquele que compreende pelo menos duas horas efectuadas durante o referido período nocturno.

Finalmente, a Comissão propõe que se insira um novo artigo dedicado ao controlo. A esse respeito, cabe recordar que o controlo do tempo de trabalho é efectuado no país de estabelecimento pela respectiva autoridade de inspecção competente. O tempo de trabalho não deve, por conseguinte, ser controlado durante um controlo rodoviário, que também pode ocorrer noutro Estado-Membro, mas unicamente no país de estabelecimento.

## **Posição e alterações do relator**

O Conselho concorda em linhas gerais com a proposta da Comissão. É bom que os falsos trabalhadores independentes sejam tratados como trabalhadores com tempo de trabalho imitado, já que, de facto, trabalham igualmente para uma outra empresa. O relator subscreve igualmente a posição da Comissão de que os verdadeiros motoristas independentes não devem ser abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva. Por isso, também é lógico alterar neste sentido o n.º 1 do artigo 2.º da proposta da Comissão.

No entanto, o relator lamenta de forma veemente que a proposta da Comissão tenha sido publicada com tamanho atraso. Ainda que o Parlamento Europeu e o Conselho chegassem a um acordo numa primeira leitura rápida, a directiva modificada não poderia entrar em vigor antes de 23 de Março de 2009. O relator insta os Estados-Membros a prosseguirem, na pendência da directiva modificada, após 23 de Março de 2009, o controlo no espírito da directiva actual, até à entrada em vigor da directiva modificada.

No que diz respeito ao trabalho nocturno, o relator subscreve a opinião da Comissão de que é necessária mais flexibilidade que a proporcionada pela actual directiva. Devem ser possíveis excessos compreendidos entre alguns minutos até duas horas. O relator considera todavia que cabe adaptar a definição de "período nocturno". Segundo a directiva actual, o "período nocturno" deve comportar no máximo quatro horas e, caso seja superado em duas horas, pode por conseguinte ficar de facto reduzido a duas horas. Este lapso é demasiado curto a fim de permitir um bom repouso nocturno. Por isso, o relator propõe que o período nocturno seja definido como um período fixo compreendido entre as 0 e as 6 horas.

O relator aprova o aditamento de um artigo dedicado ao controlo, tal como a Comissão propõe. Para incitar os Estados-Membros a levarem a cabo esse controlo de forma efectiva e sem discriminações, propõe tornar o novo artigo 11.º-A mais rigoroso.

Finalmente, o relator considera que, no interesse de uma repartição equilibrada dos tempos de trabalho e dos períodos de repouso durante a semana, convém igualmente adaptar a definição de "semana". A fim de criar um período fixo de repouso, benéfico tanto para a qualidade do trabalho, para a segurança rodoviária e para o bem-estar dos cidadãos, a maior parte do domingo deve ser excluída desta definição.

## **ALTERAÇÕES**

A Comissão dos Transportes e do Turismo insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

## Alteração 1

### Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***1-A. Os trabalhadores móveis não abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 561/2006 serão abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente directiva.***

*Justificação*

*O facto de alguns trabalhadores móveis não serem abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 561/2006 sobre períodos de condução e períodos de repouso, nem pelo âmbito de aplicação da directiva sobre o tempo de trabalho provoca, por um lado, uma distorção da concorrência e, por outro, perturbações da segurança rodoviária.*

## Alteração 2

### Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 14-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(14-A) Em conformidade com os princípios gerais da legislação comunitária, os Estados-Membros devem assegurar que as sanções aplicadas por incumprimento desta directiva são adequadas, eficazes, proporcionadas e dissuasoras.***

## Alteração 3

### Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 1 – ponto 2 – alínea b) Directiva 2002/15/CE Artigo 3 – alínea d)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Por trabalhador móvel entende-se igualmente qualquer pessoa que não esteja vinculada a um empregador por contrato de trabalho ou por qualquer***

***Suprimido***

*outro tipo de relação hierárquica de trabalho, mas que:*

*i) não tem liberdade para organizar as actividades laborais respectivas;*

*ii) cujo rendimento não depende directamente dos lucros obtidos;*

*iii) que não tem liberdade para, individualmente ou em cooperação com condutores independentes, estabelecer relações comerciais com vários clientes.*

#### *Justificação*

*O problema dos “falsos” condutores independentes é uma questão já controlada pelos Estados-Membros, pelo que não há necessidade de regulamentação a nível europeu.*

#### **Alteração 4**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)**

Directiva 2002/15/CE

Artigo 3 – alínea d) – parágrafo 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os Estados-Membros terão em conta todas as informações pertinentes. Assim, as pessoas reconhecidas como independentes nos termos de outra legislação nacional e/ou comunitária (relativa a questões como a fiscalidade e legislação social) não serão consideradas como trabalhadores móveis pela presente directiva.***

#### *Justificação*

*Os critérios para determinar se um operador é um trabalhador móvel ou um independente tem de ser flexíveis para assegurar que os empresários continuam a ter interesse em tomar iniciativas e desenvolver novos negócios. Os operadores já reconhecidos como independentes por outra legislação nacional e comunitária têm de continuar a sê-lo nos termos desta directiva.*

## Alteração 5

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 2 – alínea d-A) (nova)

Directiva 2002/15/CE

Artigo 3 – alínea g)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(d-A) A alínea g) do artigo 3.º é alterada do seguinte modo:***

***g) "Semana", o período compreendido entre as 00h00 de segunda-feira e as 24h00 de domingo; não obstante, esta definição não prejudica as legislações nacionais que reconhecerem o domingo como dia de repouso semanal, daqui resultando uma proibição de circulação;***

## Alteração 6

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – n.º 2 – alínea d-B) (nova)

Directiva 2002/15/CE

Artigo 3 – alínea h)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d-B) A alínea h) do artigo 3.º é alterada do seguinte modo:***

***h) "Período nocturno", todo o período compreendido entre as 0h00 e as 6h00;***

#### *Justificação*

*A presente proposta confere aos Estados-Membros a possibilidade de reduzirem de facto o período nocturno a duas horas. Daqui resulta um período de repouso nocturno demasiado curto. A flexibilidade proposta na alínea h) só é aceitável se for acompanhada de uma definição mais clara e mais razoável de "período nocturno". Além disso, a presente alteração põe termo à actual falta de clarificação entre os diferentes Estados-Membros quanto ao período nocturno.*

## Alteração 7

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – ponto 2 – alínea e) (nova)

Directiva 2002/15/CE

Artigo 3 – alínea i)

#### *Texto da Comissão*

i) "Trabalho nocturno", a prestação efectuada durante um período que inclui, no mínimo, duas horas de trabalho durante **a noite**.

#### *Alteração*

i) "Trabalho nocturno", a prestação efectuada durante um período que inclui, no mínimo, duas horas de trabalho durante **o período nocturno**.

## Alteração 8

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – n.º 6

Directiva 2002/15/CE

Artigo 11-A – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros organizarão um sistema de acompanhamento e de controlos adequados e periódicos para garantir a aplicação correcta e coerente das regras contidas na presente directiva. Assegurarão que as autoridades nacionais responsáveis pela execução da directiva disponham de um número apropriado de inspectores qualificados e adoptem todas as eventuais medidas necessárias.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros organizarão um sistema de acompanhamento e de controlos adequados, **não discriminatórios** e periódicos para garantir a aplicação correcta e coerente das regras contidas na presente directiva. Assegurarão que as autoridades nacionais responsáveis pela execução da directiva disponham de um número apropriado de inspectores qualificados e adoptem todas as eventuais medidas necessárias.

#### *Justificação*

*É necessário proteger as empresas contra um controlo discriminatório.*

## Alteração 9

### Proposta de directiva – acto modificativo

#### Artigo 1 – n.º 6

Directiva 2002/15/CE

Artigo 11-A – n.º 1



### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros organizarão um sistema de acompanhamento e de controlos adequados e periódicos para garantir a aplicação correcta e coerente das regras contidas na presente directiva. Assegurarão que as autoridades nacionais responsáveis pela execução da directiva disponham de um número apropriado de inspectores qualificados e adoptem todas as eventuais medidas necessárias.

### *Alteração*

1. Os Estados-Membros organizarão um sistema de acompanhamento e de controlos adequados e periódicos para garantir a aplicação correcta e coerente das regras contidas na presente directiva. ***Se os tempos de condução e os períodos de repouso na acepção do Regulamento (CE) n.º 561/2006 forem transgredidos de tal forma que o tempo de trabalho também é transgredido, os Estados-Membros devem, em todo o caso, controlar e fazer respeitar o tempo de trabalho. Além disso,*** assegurarão que as autoridades nacionais responsáveis pela execução da directiva disponham de um número apropriado de inspectores qualificados e adoptem todas as eventuais medidas necessárias.

### *Justificação*

*Actualmente, não há nenhuma relação entre o respeito dos tempos de condução e dos períodos de repouso e o tempo de trabalho, embora entre ambos exista uma relação lógica. O relator considera que o tempo de trabalho deve em todo o caso (mas não só) ser objecto de controlo e aplicado se, a haver uma infracção prolongada aos tempos de condução e aos períodos de repouso, também for automaticamente excedido o tempo de trabalho.*

## PROCESSO

<b>Título</b>	Organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem actividades móveis de transporte rodoviário
<b>Referências</b>	COM(2008)0650 – C6-0354/2008 – 2008/0195(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b>	EMPL
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	TRAN 21.10.2008
<b>Relator de parecer</b> Data de designação	Johannes Blokland 4.11.2008
<b>Exame em comissão</b>	21.1.2009                      16.2.2009
<b>Data de aprovação</b>	17.2.2009
<b>Resultado da votação final</b>	+:                      21 -:                      20 0:                      0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Gabriele Albertini, Inés Ayala Sender, Etelka Barsi-Pataky, Paolo Costa, Michael Cramer, Luis de Grandes Pascual, Arūnas Degutis, Petr Duchoň, Saïd El Khadraoui, Emanuel Jardim Fernandes, Francesco Ferrari, Georg Jarzembowski, Stanisław Jałowiecki, Timothy Kirkhope, Jaromír Kohlíček, Sepp Kusstatscher, Jörg Leichtfried, Bogusław Liberadzki, Eva Lichtenberger, Marian-Jean Marinescu, Erik Meijer, Josu Ortuondo Larrea, Reinhard Rack, Ulrike Rodust, Luca Romagnoli, Brian Simpson, Renate Sommer, Dirk Sterckx, Ulrich Stockmann, Michel Teychenné, Silvia-Adriana Țicău
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Zsolt László Becsey, Johannes Blokland, Philip Bradbourn, Luigi Cocilovo, Jas Gawronski, Pedro Guerreiro, Lily Jacobs, Rosa Miguélez Ramos, Dominique Vlasto, Corien Wortmann-Kool